



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 268-B, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA ROSAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com Substitutivo, e da Emenda da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.....
.....

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome completo, data de nascimento, gênero e filiação;
- II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;
- III – cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV – número do Cartão Nacional de Saúde;
- V – endereço do domicílio;
- VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;
- V – nível de escolaridade;
- VI – formação e experiência profissional, quando couber;
- VII – número da Carteira de Trabalho, quando couber;
- VII – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, forma de aquisição e limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;
- VIII – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;
- IX – outras informações que contribuam para identificação mais fidedigna das condições de vida da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro eletrônico de que trata o *caput* deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, na forma do regulamento.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro

do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao reconhecer a importância de dados confiáveis e atualizados sobre as pessoas com deficiência, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), inserida no nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, apresenta artigo específico referente ao tema “Estatísticas e coleta de dados” (art. 31 da CDPD).

O referido dispositivo estabelece que os Estados Parte coletarão dados apropriados para formular e implementar políticas destinada à efetivação dos ditames da Convenção. Ademais, prevê-se que, na coleta e manutenção dos dados, devem ser observadas as salvaguardas legais relativas à confidencialidade e ao respeito à privacidade das pessoas com deficiência, além da necessidade de observação de normas internacionais sobre direitos humanos, liberdades fundamentais e princípios éticos relacionados à coleta de dados e utilização de estatísticas.

O texto da Convenção também assevera que as informações coletadas sejam utilizadas para avaliar o seu cumprimento e identificar as barreiras que dificultam o exercício dos direitos de cidadania pelas pessoas com deficiência. Igualmente, dispõe-se que será responsabilidade dos Estados Partes a disseminação das estatísticas, em formato acessível.

Com efeito, informações precisas, indicadores, feedbacks constituem instrumentos indispensáveis e valiosos para formulação e implementação de políticas públicas que possam atingir efetivamente seu público-alvo e realizar as mudanças a que se destinam. Especialmente em relação à pessoa com deficiência, é urgente a focalização das políticas destinadas a esse segmento, para identificar as reais necessidades dessas pessoas, tanto por tipo de deficiência quanto por renda, grau de escolarização, vulnerabilidades, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos importantes, para que se desenvolvam políticas consistentes e consentâneas com suas demandas.

Nesse sentido, é oportuno destacar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) já disciplina, em larga medida, o disposto no art. 31 da Convenção. O art. 92 da LBI cria o “Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos”. O citado dispositivo legal estabelece que os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a

pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos e realização de estudos e pesquisas. Ademais, dispõe que as informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis e devem ser observadas as salvaguardas legais relacionadas à confidencialidade dos dados e ao direito à privacidade da pessoa com deficiência.

Não obstante a LBI já tratar da questão da estatística e dos dados sobre a pessoa com deficiência, consideramos que há espaço para aprimoramento do Cadastro-Inclusão. Em nossa visão, o teor do art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015 não deixa claro as informações mínimas a serem coletadas para que se possa construir uma base de dados sólida para construção de políticas públicas que efetivamente contribuam para a concretização dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. Assim, julgamos pertinente propor alteração ao art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer as informações mínimas que devem constar do referido cadastro, a fim de permitir a identificação e caracterização socioeconômica mais precisa da pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que dispõe sobre a proteção dos dados pessoais.

Ademais, sugerimos a inclusão de dispositivo com vistas à criação de mecanismos que permitam às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência, a consulta a informações de interesse para a contratação. Igualmente, deixamos expresso que os dados coletados possam ser usados para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, pois são esses entes que têm de atender, diuturnamente, as demandas das pessoas com deficiência.

Convictos de que nossa proposta contribui para a melhoria do bem-estar, da participação social e da inclusão plena da pessoa com deficiência, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....
.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e

seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1.Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2.As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32

Cooperação internacional

1.Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268, de 2020, de autoria da Ilustre Deputada Rejane Dias, visa a alterar o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Em sua Justificação, a autora destaca que do registro público eletrônico previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, deverão constar, no mínimo, as informações contidas na proposição em tela, assegurada a confidencialidade das informações. Acrescenta que, especialmente em relação à pessoa com deficiência, é urgente a focalização das políticas destinadas a esse segmento, para identificar as reais necessidades dessas pessoas, tanto por tipo de deficiência quanto por renda, grau de escolarização, vulnerabilidades, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos importantes, para que se desenvolvam políticas consistentes e consentâneas com suas demandas. Ademais, sugere a inclusão de dispositivo com vistas à criação de mecanismos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216402754700>



de consulta a informações de interesse para a contratação por parte das empresas e mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município.

Este Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do seu mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 268, de 2020, de autoria da Ilustre Deputada Rejane Dias, visa a alterar o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência, no qual deverão constar informações mínimas, como nome completo, endereço, escolaridade, entre outros, assegurada a confidencialidade das informações. Ressalta a autora que é urgente a focalização das políticas destinadas às pessoas com deficiência, para identificar suas reais necessidades, tendo em vista tipo de deficiência, renda, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos importantes.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), inserida no nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, apresenta artigo específico referente ao tema “Estatísticas e coleta de dados” (art. 31 da CDPD).

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com



Deficiência)”, dispõe no seu art. 92, sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência.

O detalhamento promovido pela Proposição em análise permite, conforme claramente exposto na Justificação da autora do Projeto de Lei, “identificar as reais necessidades dessas pessoas, tanto por tipo de deficiência quanto por renda, grau de escolarização, vulnerabilidades, dependência para exercício de atividades da vida diária, entre outros aspectos importantes, para que se desenvolvam políticas consistentes e consentâneas com suas demandas.”

É fundamental que sejam corretamente identificadas as características pessoais e familiares das pessoas com deficiência, a fim de garantir a continuidade e aprimoramento de políticas públicas destinadas a esse público. Ressalte-se que o direcionamento de recursos por meio das leis orçamentárias atualmente deve levar em conta os resultados de avaliação das políticas públicas, consoante modificações recentemente promovidas pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, no texto constitucional.

Sendo assim, concordamos com o proposto no Projeto de Lei em análise e consideramos que há espaço para aprimoramento do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), previsto no caput do art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, com a inclusão proposta na proposição em tela, referente à inclusão dos §§ 7º, 8º e 9º. Além das informações mínimas propostas, a criação de mecanismos de consulta a informações de interesse para a contratação por parte das empresas e mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município são muito bem-vindas ao texto legal proposto, conforme destacado na Justificação da autora.

Apenas propomos uma emenda ao Projeto de Lei em apreço, a fim de que sejam incluídas no referido Cadastro informações que contribuam para a avaliação das políticas públicas direcionadas ou incidentes sobre as pessoas com deficiência, além de se substituir o termo "gênero" por "sexo" no inciso I, § 7º do art. 92 da LBI - art. 1º do PL.



Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216402754700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2020, aos incisos I e IX do § 7º do art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a seguinte redação:

"Art. 92.....

.....

§ 7º

I – nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;

.....

IX – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

.....”

(NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216402754700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 268/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

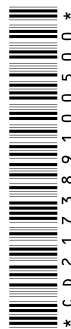
Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lourival Gomes, Marcelo Aro, Maria Rosas, Otavio Leite, Pedro Augusto Bezerra, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Carla Zambelli, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Erika Kokay, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Rosana Valle e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217389100500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
268, DE 2020**

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se à redação proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2020, aos incisos I e IX do § 7º do art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a seguinte redação:

"Art. 92.....

.....

§ 7º

I – nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;

.....

IX – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

.....”

(NR)

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218894191100>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre a criação do Registro Nacional da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, o qual visa a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

A proposição em exame estabelece informações mínimas que deverão constar do citado Cadastro, estabelecendo ainda que:

- a) serão desenvolvidos, no âmbito do Cadastro, mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência;
- b) as informações constantes do Cadastro poderão ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município;

A título de medida de compensação, o Projeto prevê que o aumento de despesas será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias



que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

De acordo com a Autora da proposição, o texto atual do art. 92 da Lei nº 13.146/2015 não deixa claro as informações a serem coletadas para que se possa construir uma base de dados sólida para construção de políticas públicas que efetivamente contribuam para a concretização dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência. Dessa forma, propõe o estabelecimento de informações mínimas que devem constar do referido cadastro, a fim de permitir a identificação e caracterização socioeconômica mais precisa da pessoa com deficiência.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda. A emenda aprovada contempla duas mudanças, relativas às informações previstas para o Cadastro:

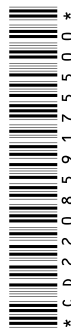
- a) substitui o termo “gênero” pela palavra “sexo”;
- b) prevê que outras informações incluídas no Cadastro sejam utilizadas também para avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 268, de 2020, bem como da Emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A matéria em apreço é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), cabendo ao ente central da Federação o estabelecimento de normas gerais.

Em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder, a iniciativa parlamentar é legítima.

Quanto à constitucionalidade material das proposições não se verificam violações aos princípios e regras da Constituição da República.

O exame de juridicidade é também positivo, na medida em que as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, algumas medidas são necessárias no que diz respeito à redação do Projeto de Lei:

- a) aperfeiçoamento da ementa, a fim de que se exponha, de forma clara, o objeto da lei;
- b) substituição, no caput do art. 1º do Projeto, da palavra “ao” pelo artigo definido “o”;
- c) renumeração dos seis últimos incisos do § 7º (acrescido ao art. 92 da Lei nº 13.146/2015) como VII, VIII, IX, X, XI e XII.
- d) aposição das letras “NR” ao final da nova redação proposta para o art. 92 da Lei nº 13.146/2015;
- e) transposição da disposição sobre a produção de efeitos da lei do parágrafo único do art. 2º do Projeto para a cláusula de vigência (art. 3º do Projeto).

Diante da necessidade de alterações de técnica legislativa, apresentamos Substitutivo, nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cujo texto se transcreve a seguir:

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica



legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com o Substitutivo em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, data de nascimento, gênero e filiação;

II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III – cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV – número do Cartão Nacional de Saúde;

V – endereço do domicílio;

VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII – nível de escolaridade;

VIII – formação e experiência profissional, quando couber;



IX – número da Carteira de Trabalho, quando couber;

X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, forma de aquisição e limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII – outras informações que contribuam para identificação mais fidedigna das condições de vida da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro eletrônico de que trata o caput deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput do art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 268/2020, com substitutivo de técnica, e da Emenda da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Danilo Forte, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Alencar Santana, Alexandre Leite, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fabio Reis, Franco Cartafina, Giovanni Cherini, Hugo Leal, Idilvan Alencar, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguirí, Lídice da Mata, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Ney Leprevost, Orlando Silva, Pedro Lupion, Subtenente Gonzaga, Vicentinho Júnior e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Apresentação: 27/12/2022 09:58:21.393 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 268/2020
PAR n.1



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

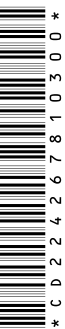
Apresentação: 27/12/2022 09:58:21.393 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 268/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura25hara.leg.br/CD224267810300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no caput deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, data de nascimento, gênero e filiação;

II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III – cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV – número do Cartão Nacional de Saúde;

V – endereço do domicílio;

VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII – nível de escolaridade;

VIII – formação e experiência profissional, quando couber;

IX – número da Carteira de Trabalho, quando couber;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 27/12/2022 09:58:20.130 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 268/2020

SBT-A n.1

X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, forma de aquisição e limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII – outras informações que contribuam para identificação mais fidedigna das condições de vida da pessoa com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro eletrônico de que trata o caput deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada estado ou município, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput do art. 2º.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



* C D 2 2 5 3 4 7 5 9 1 0 0 0 *

